



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.319 - RJ (2009/0083415-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISIÁRIO DE AMORIM
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I- A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes.

II- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.319 - RJ (2009/0083415-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISIÁRIO DE AMORIM
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a r. decisão de fls 201/203, que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, pela reforma da decisão agravada, pois, ainda que o Recurso Especial destaque a ausência de verossimilhança para a concessão da medida antecipatória e que tal exame eventualmente esbarre no óbice da Súmula 07/STJ, o argumento de impossibilidade de concessão da antecipação contra a Fazenda Pública é suficiente, por si só, para garantir o provimento do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.319 - RJ (2009/0083415-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISIÁRIO DE AMORIM
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O entendimento concernente às hipóteses vedadas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 foi corroborado pelo c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, da relatoria do Exmo. Min. Sydney Sanches, DJU de 21/05/1999.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal. Tal posicionamento foi abordado na obra de Renato Luís Benucci ("Antecipação da Tutela em Face da Fazenda Pública", São Paulo: Dialética, 2001, p. 64), em relação às situações que excetam as limitações descritas no aludido diploma legal:

"Com efeito, tendo a referida lei determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a **contrario sensu**, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal.

Acabou por, indiretamente, superar as limitações genéricas a toda espécie de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, como o óbice do reexame necessário, pois se este impedisse a concessão da tutela antecipada, necessidade alguma haveria de se editar um diploma específico para restringir a incidência da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública."

Nesse sentido, seguem os julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I – Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal **a quo** (Súmulas 282 e 356/STF).

II - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(REsp 505729/RS, de minha relatoria, DJU de 23/06/2003).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES.

As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Precedentes.

Agravo desprovido.”

(AGA 478721/RJ, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/04/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 DO CPC E LEI Nº 9.494/97 – SENTENÇA DEFINITIVA PROLATADA - PLAUSIBILIDADE DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS - CAUTELAR PROCEDENTE COM PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL.

- Afora a exceção restritiva prevista na Lei nº 9.494, de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, circunstância que demonstra a presente o **fumus boni iuris**.

(...)

- Medida cautelar procedente, com imediato processamento do recurso especial interposto. Decisão unânime.”

(MC 1794/PE, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 27/03/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No teor do voto da lavra do Exmo. Min. Franciulli Netto, foram tecidas as seguintes considerações:

“O dissídio que lavrava sobre a inflexão do artigo 273 do Código de Processo Civil entre os que obrigavam a tutela antecipada contra a Fazenda Pública e os que tomavam posição oposta, acabou por superado com o advento da Lei nº 9.494/97, de 10.9.97, que brotou da Medida Provisória nº 1.570/97, editada muitas vezes. Veio a lume, pela vez primeira, como consequência da r. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao estender aos servidores públicos civis os 28,86%, concedidos exclusivamente aos militares. Esse novo texto legal, a despeito das inúmeras restrições contidas em seu artigo 1º, de qualquer forma, sem dúvida nenhuma, admitiu, como regra geral, a possibilidade, de que é possível, salvo os casos que exceptua, da antecipação da tutela contra o Poder Público. Apenas à guisa de elucidação, há de ser lembrado que o Presidente da República e as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ingressaram com Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 4), visando a obstar a concessão de tutela antecipada, pelos juízes e tribunais, os pedidos embasados na inconstitucionalidade do artigo 1º da supradita lei.

A liminar foi deferida pela Máxima Corte, em 11.2.98, não para proibir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, de modo geral, mas sim para resguardar as exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/97, até o julgamento final da ação. Seja como for, para encerrar este item, é bom frisar, foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as restritivas. Sobre as limitações, o Pretório Excelso dirá a última palavra.” (grifos nossos)

In casu, a decisão concessiva da tutela antecipada permitiu a pensão por morte a dependente de ex-servidora, com idade avançada e sem recurso financeiros para sua subsistência. Apesar de onerar os cofres públicos, o benefício da pensão por morte não está inserido nas hipóteses impeditivas da concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, dispostas no art. 1º da Lei 9.494/97.

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que, em relação às pensões previdenciárias, não se aplica o entendimento inserido na ADC 4-DF, **in verbis**:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-DF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. 3. Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, a Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida.

(RCL 1.257/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, DJU de 07/02/2003).

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0083415-0

AgRg no
Ag 1.185.319 / RJ

Números Origem: 200551010121592 200602010061688 200902010018437

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISIÁRIO DE AMORIM
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISIÁRIO DE AMORIM
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.